SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004025-51.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FERNANDO CESAR CLEMENTINO e outro

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ser titulares de linha telefônica junto à ré, utilizando-a em suas atividades profissionais (o autor é gesseiro e a autora vende bolos).

Alegaram ainda que tiveram diversos problemas com os serviços prestados pela ré, os quais não foram resolvidos satisfatoriamente não obstante tenham recebido cinco visitas técnicas com tal finalidade.

Salientaram que durante trinta dias ficaram sem os serviços de telefonia e acesso à *internet* que contrataram, de sorte que almejam à reparação dos danos materiais e morais que suportaram.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, pois a solução da causa prescinde da efetivação de perícia como adiante se verá.

Aliás, a própria natureza da perícia invocada não restou satisfatoriamente explicada pela ré e bem por isso rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a relação jurídica trazida à colação é tipicamente de consumo, razão pela qual incide à espécie – dentre outras regras – a prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC, como inclusive referido no despacho de fl. 117.

Significa dizer que tocava à ré comprovar que os serviços a seu cargo foram prestados ao longo do tempo sem maiores intercorrências ou interrupção, mas isso não sucedeu.

Com efeito, os documentos de fls. 18/19 e 95/96 denotam que em pelo menos duas ocasiões a ré encaminhou técnicos ao local em que instalada a linha telefônica utilizada pelos autores, o que evidencia a existência de problemas a seu respeito.

Já na peça de resistência a ré admitiu que somente em uma oportunidade diligenciou o atendimento a reclamações dos autores, apurando-se então que a situação derivou de atos de vandalismo (fl. 30).

Assentadas essas premissas, reconhecem-se as

falhas imputadas à ré.

Ela não negou específica e concretamente que os atendimentos proclamados pelos autores (indicativos de claros problemas na prestação dos serviços a seu cargo) tiveram vez, deixando até de manifestar-se sobre os documentos de fls. 18/19 e 95/96.

A alegação de que quando aconteceu o fato aludido a fl. 30 ele foi fruto de vandalismo não a beneficia, porquanto mesmo assim descumpriu a obrigação de promover os consertos necessários em curto espaço de tempo.

A conclusão que deriva desse panorama conduz ao reconhecimento de que houve a responsabilidade da ré nos fatos noticiados, seja pela sucessão de reclamações a propósito de iniciativa dos autores e dos atendimentos correspondentes por pessoas ligadas à ré, seja porque os autores ficaram privados dos serviços ajustados por trinta dias.

Os documentos de fls. 93/94 vão nesse sentido, ao passo que como já destacado a ré não demonstrou que os serviços foram prestados a contento ininterruptamente.

Diante desse cenário, entendo que os autores sofreram danos morais passíveis de ressarcimento.

A relevância da utilização de linhas telefônicas e de serviços de acesso à *internet* nos dias de houve é tão clara que dispensa considerações a demonstrá-la.

Vendo-se às voltas com as dificuldades que mencionaram, agravadas pela completa ausência dos serviços por trinta dias, os autores à evidência tiveram desgaste de vulto.

Esse panorama aumenta ainda mais a sua importância quando se constata que os autores empregavam a linha para atividades laborativas.

É o que basta para a configuração dos danos morais indenizáveis, indo o caso muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e do simples descumprimento contratual.

O valor da indenização postulada, por derradeiro, é razoável, estando em consonância com os critérios empregados em situações afins.

Solução diversa aplica-se à postulação dos danos

materiais.

Muito embora os autores tenham deixado claro a fl. 01 que por força dos problemas detectados tiveram prejuízos da ordem de R\$ 7.200,00, não amealharam um só indício que militasse em seu favor.

O despacho de fl. 117 foi expresso sobre a necessidade de produzirem provas sobre o assunto, mas nada foi coligido para ao menos estabelecer a ideia de que aufeririam em média remuneração mensal próxima dos valores postulados.

Por esse motivo, à míngua de dados objetivos que respaldassem a explicação dos autores no particular, seu pleito não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA